

PROJETO DE LEI Nº EM-080/2008
SUBSTITUTIVO

Dispõe sobre o Serviço de Transporte Escolar no Município de Divinópolis, esclarece condições para o seu funcionamento e fiscalização, revoga a Lei 4.350, de 22 de maio de 1998, a Lei 4.432, de 07 de dezembro de 1998 e a Lei 6.596, de 05 de julho de 2007, e da outras providências.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Transporte de Escolares e a denominada condução de escolares no Município de Divinópolis são serviços de interesse público, a ser prestado mediante Permissão do Chefe do Poder Executivo Municipal, através da Superintendência de Trânsito e Transportes - DIVTRANS, a qual compete o planejamento, organização, fiscalização e controle do serviço.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se como transporte de escolares a condução coletiva e regular de estudantes matriculados em estabelecimento de ensino público e/ou privado da Educação infantil ao Ensino Superior, através de veículos automotores, especialmente equipados e padronizados para este fim, nos deslocamentos para atividades educativas entre a residência escola e vice-versa no âmbito do Município de Divinópolis, incluindo alunos de cursos livres.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para a interpretação desta Lei, considera-se:

I - Permissão - ato administrativo discricionário, unilateral e precário pelo qual o Município de Divinópolis, através da Superintendência de Trânsito e Transportes - DIVTRANS autoriza a terceiros a execução do serviço de transporte coletivo de escolares nas condições estabelecidas nesta lei;

II - Autorização de Tráfego - documento de porte obrigatório no interior do veículo, quando em serviço, emitida pela DIVTRANS;

III - Permissionário - condutor autônomo ou seu cônjuge, pessoa física, jurídica detentora da autorização de tráfego;

IV - Cartão de identificação do Condutor e do Condutor Auxiliar - documento de uso obrigatório, em serviço, emitido pela DIVTRANS;

V - Cartão de identificação do Monitor - documento de uso obrigatório, em serviço, emitido pela DIVTRANS que autoriza o monitor a acompanhar os escolares;

VI - Cassação da Permissão - perda da autorização por infração legal ou regulamentar;

VII - Condutor permissionário - motorista de atividade profissional autônoma, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos Escolares da DIVTRANS.

VIII - Condutor Auxiliar - motorista de atividade profissional, com inscrição facultada ao permissionário, no Cadastro de Condutores Auxiliares de Veículos Escolares da DIVTRANS.

IX - Escola permissionária - instituição de ensino, federal, estadual ou municipal detentora da autorização para administrar o serviço de transporte de seus escolares;

X - Inclusão - é à entrada de veículo para o sistema, em decorrência de aumento da frota;

XI - Licença para Afastamento do Veículo - licença do veículo por tempo determinado;

XII - Monitor profissional maior de 16 (dezesseis) anos, inscrito no Cadastro de Monitores DIVTRANS.

XIII - Número do Veículo - número de identificação do veículo no Cadastro de Veículos Escolares da DIVTRANS.

XIV - Pontos de Parada do Transporte Escolar - local regulamentado nas imediações das escolas para embarque e desembarque dos escolares;

XV - Renúncia à permissão -devolução voluntária da autorização;

XVI - Substituição - é a substituição de veículo no sistema;

XVII - Vistoria - exame nas condições de segurança do veículo,

XVIII - Transporte Escolar - condução coletiva e regular de estudantes matriculados em estabelecimento de ensino público e/ou privado da Educação infantil ao Ensino Superior e cursos livres.

XIX - Veículo - veículo com capacidade mínima para 09 (nove) passageiros, incluindo o motorista, inscrito no cadastro de veículos escolares DIVTRANS.

XX - UPFMD unidade Padrão Fiscal do Município.

XXI - JARI- Junta Administrativa de Recursos de Infração

CAPÍTULO III

DA ENTIDADE GESTORA DE TRANSPORTES

Art. 3º Compete ao Município, através da Superintendência de Trânsito e Transportes - DIVTRANS:

I - organizar, planejar, fiscalizar e controlar a prestação dos serviços, definindo o número de permissionários e a localização dos pontos de parada de acordo com as normas de segurança e conveniência técnico-operacional;

II - organizar os cadastros de condutores permissionários, condutores auxiliares, monitores dos veículos e de outros que venham a ser necessários;

III - elaborar e emitir normas e procedimentos necessários à adequada prestação do serviço;

IV - fiscalizar o cumprimento da legislação e das regulamentações referentes à prestação do serviço;

V - administrar as apurações das infrações e a aplicabilidade das penas;

VI - recolher a remuneração dos serviços referentes às atividades de gerenciamento em benefício do Fundo Municipal de Transportes;

VII - aplicar penalidades e recolher as multas correspondentes pelo não cumprimento das normas reguladoras;

VIII - definir número de vagas para o serviço, após a análise da viabilidade técnica, econômica e operacional, visando ao atendimento do interesse público.

Art. 4º É vedado ao servidor da DIVTRANS, de provimento efetivo ou de provimento em comissão, o exercício da atividade de permissionário, condutor auxiliar ou monitor do Serviço de Transporte de Escolares.

CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO DE TRÁFEGO

Art. 5º A autorização de tráfego será concedida à pessoa física, jurídica ou Unidade de Ensino estabelecida na sede deste Município.

§ 1º Deverá ser concedida uma única autorização a cada permissionário, sendo esta pessoa física.

§ 2º A autorização para exploração do serviço (permissão) será concedida por prazo indeterminado a condutores autônomos ou seus respectivos cônjuges, pessoa jurídica ou a escolas com a finalidade exclusiva de transporte de escolares, sendo personalíssima e intransferível.

§ 3º A autorização de tráfego não poderá ser transferida a terceiros em nenhuma hipótese.

§ 4º A autorização de trafego, concedida à escola permissionária ou a qualquer outro representante de pessoa jurídica admitirá um cadastro máximo de 05 (cinco) veículos, podendo este número ser estendido a critério da DIVTRANS por interesse público.

Art. 6º O permissionário pessoa física, jurídica, ou a escola permissionária poderão ter sua autorização suspensa nas seguintes situações:

I - furto ou roubo do veículo;

II - acidente grave ou destruição total do veículo.

§ 1º A suspensão deverá ser devidamente requerida e comprovada através de competente documentação.

§ 2º Na ocorrência do previsto nos incisos I e II deste artigo, o permissionário, pessoa física, jurídica e a escola permissionária terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para substituição do veículo, podendo ser utilizado outro veículo com o competente cadastro junto à DIVTRANS desde que atendidas as exigências reguladas no art. 30 desta Lei.

Art. 7º Em casos excepcionais, em que o veículo esteja impossibilitado de circular por falha mecânica, elétrica e outros, será concedido prazo de 03 (três) dias, podendo ser estendido este prazo, para que os reparos sejam executados, durante o qual será expedido documento provisório autorizando a operação de outro veículo, mesmo que este não esteja cadastrado como veículo escolar junto à Superintendência de Trânsito e Transportes - DIVTRANS, porém respeitando a capacidade de passageiros, itens de segurança, higiene e documentos tais como: IPVA, DPVAT e licenciamento em dia.

Art. 8º Os permissionários, que desejarem encerrar suas atividades de transporte de escolares deverão requerer formalmente o cancelamento da autorização junto a Superintendência de Trânsito e Transportes - DIVTRANS.

Parágrafo único. O cancelamento sobre o qual dispõe o caput deste artigo somente será concluído após a efetivação da baixa dos veículos e dos operadores no cadastro da DIVTRANS.

SEÇÃO I
DA AUTORIZAÇÃO PARA PESSOA FÍSICA

Art. 9º A autorização para pessoa física deverá ser requerida pelo interessado, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- a) Uma foto recente 3x4 colorida;
- b) Cédula de identidade; cópia autenticada;
- c) Cartão de Inscrição de Pessoa Física - CPF; cópia autenticada;
- d) Título eleitoral;
- e) Carteira Nacional de Habilitação-CNH, quando este for condutor permissionário, na categoria "D" ou "E", com a observação “exerce função remunerada” ou outra frase de igual valor, em plena validade do exame de saúde, conforme art. 143, IV e V, do CTB; cópia autenticada;
- f) Certificado de propriedade do respectivo veículo destinado ao transporte de escolares, bem como comprovante dos pagamentos do IPVA;
- g) Certidão negativa de distribuição de feitos criminais;
- h) Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Municipal.
- i) Comprovante de endereço (contrato de locação, conta de luz, telefone, água)
- j) Comprovante de cadastro junto ao INSS como autônomo;
- k) Bilhete de seguro DPVAT, categoria III;
- l) Prova de quitação de débitos relativos a encargos de multas de trânsito, vinculados ao veículo, independente de responsabilidade pelas infrações cometidas emitidas pelo DETRAN.
- m) Não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias nos últimos 12 (doze) meses, comprovado pela emissão do "print" pela CIRETRAN.

n) Certificado de aprovação no Curso de Condutores de Veículos Escolares;

Parágrafo único. O permissionário ou condutor auxiliar deverão ser residentes e domiciliados no Município de Divinópolis.

Art. 10. Aos condutores autônomos permissionários somente será outorgada autorização para operação em um único veículo.

Art. 11. É vedada a outorga de autorização às pessoas físicas que sejam sócias ou acionistas de empresas permissionária ou escolas permissionárias.

SEÇÃO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA UNIDADES DE ENSINO OU PESSOA JURIDICA

Art. 12. A Unidade de Ensino ou qualquer outra pessoa jurídica solicitante da permissão deverá, por meio de seu representante legal, requerer a autorização de tráfego, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - ato constitutivo, estatuto ou contrato social registrado na Junta Comercial ou em Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

II - alvará de funcionamento expedido pelo Município de Divinópolis;

III - certificado de credenciamento no Conselho de Educação de Minas Gerais, quando for o caso;

IV - certificados de regularidade jurídico-fiscal nos âmbitos federal, estadual e municipal;

V - certidão negativa de débitos, ou equivalente, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

VI - documento que comprove possuir instalações próprias ou alugadas contendo área apropriada para estacionamento dos veículos;

§ 1º É proibida a prestação de qualquer outro serviço de transporte, de mercadorias ou passageiros, estranho ao objeto desta Lei, durante todo o período em que o veículo permanecer caracterizado e cadastrado no Serviço de Transporte de Escolares, salvo autorização expressa emitida pela DIVTRANS para cadastro do veículo "escolar" na categoria Fretamento cumulativamente.

§ 2º Além dos documentos discriminados nos incisos I a VI deste artigo, a escola permissionária, ou a pessoa jurídica permissionária deverá apresentar os documentos dos condutores descritos no art. 9º desta Lei salvo as alíneas "f", "h", "j", "k" e "o".

CAPÍTULO V DO PROCESSO DE OUTORGA DA AUTORIZAÇÃO

Art. 13. Autorização para operação do serviço de transporte escolar será feita pelo município de Divinópolis através da DIVTRANS, observando os dispostos desta Lei.

Art. 14. Após conclusão do processo de análise da solicitação de AUTORIZAÇÃO/PERMISSÃO para o serviço de transporte de escolares junto à DIVTRANS, o candidato aprovado será convocado para assinatura de Termo de Autorização e emissão da respectiva autorização de tráfego ou das respectivas autorizações de tráfego em se tratando empresa ou escola solicitante.

§ 1º A autorização de tráfego será concedida anualmente.

§ 2º Será suspensa a autorização de tráfego em caso de existência de débitos referentes a tributos, multas e outros encargos relativos à atividade ou ao veículo nela empregado, como também em caso de não realização das vistorias e inspeções semestrais previstas no Código de Transito Brasileiro e nesta Lei.

§ 3º Os veículos que circularem com a autorização de tráfego suspensa serão considerados irregulares.

§ 4º Os veículos apreendidos serão liberados somente depois de regularizada a sua situação junto a DIVTRANS.

Art. 15. O transporte de escolares remunerado realizado por veículos não cadastrados, será considerado clandestino e os veículos flagrados nesta atividade serão apreendidos e recolhidos ao depósito, designado pela DIVTRANS, sendo liberados somente após o pagamento da multa administrativa de 20 (vinte) UPFMD, independente da diária designada por dia em que o veículo encontrar-se no depósito.

Parágrafo único. Os veículos que forem flagrados executando transporte irregular para o qual não tem permissão do poder público serão multados em 10 (dez) UPFMD e em caso de reincidência, sua licença/autorização cassada em razão de interesse público impondo-se ao infrator um interstício de 05 (cinco) anos para solicitação de nova permissão.

CAPITULO VI DO CADASTRAMENTO

SEÇÃO I DOS OPERADORES

Art. 16. Na prestação dos serviços de transporte escolar poderão ser utilizados condutores auxiliares e monitores, respeitando os critérios definidos nesta Lei e em outras normas regulamentares.

Parágrafo único. Os permissionários responderão integral e solidariamente por todos os atos dos condutores auxiliares e monitores durante exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las.

Art. 17. O cadastro do condutor permissionário e do condutor auxiliar, quando este for necessário integralmente a critério do permissionário, será efetuado mediante a apresentação dos documentos descritos no art. 9º desta Lei.

Parágrafo único. Em casos emergenciais extremos comprovados tais como, problema de saúde, óbito de parente de primeiro grau, intimação judicial dentre outros, o permissionário pode cadastrar temporariamente junto a DIVTRANS um condutor auxiliar mediante apresentação dos documentos:

I - Carteira Nacional de Habilitação (CNH) nas categorias D ou E com validade do exame de saúde em dia;

II - Comprovante de que o condutor não está com sua CNH apreendida ou cassada, extraído via Internet pelo permissionário ou pela própria DIVTRANS.

III - Termo responsabilizando do permissionário respondendo integral e solidariamente por todos os atos do condutor auxiliar temporário.

IV - Atestado médico, atestado/declaração de óbito ou outro documento legal que comprove a necessidade do condutor auxiliar temporário.

Art. 18. O cadastro do monitor será efetuado mediante a apresentação dos documentos:

I - Cédula de Identidade;

II- C.P.F.;

III - comprovante de residência;

IV - Uma foto recente 3x4 colorida;

V - atestado de bons antecedentes;

VI - atestado médico e sanidade mental renovado a cada 05(cinco) anos emitido por clínico geral e psicólogo.

Art. 19. É obrigatória a presença de monitor no veículo de transporte de escolares quando estes possuírem idade inferior a 10 (dez) anos ou necessitarem de acompanhamento especial.

Parágrafo único. Poderá ser dispensada a presença do monitor, desde que reze em contrato firmado entre o transportador e pais ou responsável.

Art. 20. É condição essencial para a continuidade do Serviço de Transporte Escolar a renovação anual dos seguintes documentos:

a) Certidão negativa de distribuição de feitos criminais.

b) Solicitação de renovação da autorização de Tráfego.

c) inspeção semestral, realizada pela DIVTRANS, para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança conforme art. 136 do CTB.

Parágrafo único. A renovação de cadastro deverá ser solicitada até o dia 15 (quinze) de março do ano em exercício imprerivelmente sob pena de suspensão da permissão pelo prazo de 01 (um) ano.

Art. 21. Os permissionários, as empresas, as escolas permissionárias, os condutores auxiliares, os monitores e todos os veículos deverão ser cadastrados na DIVTRANS para exercerem suas atividades no Serviço de Transporte de Escolares.

Art. 22. Efetuado o cadastramento, será emitida pela DIVTRANS a autorização de tráfego específica para cada veículo, bem como o cartão de identificação para os condutores, os condutores auxiliares e os monitores.

Parágrafo único. A autorização de tráfego e o cartão de identificação serão expedidos conforme padrão estabelecido pela DIVTRANS em regulamento interno.

Art. 23. O total de condutores auxiliares, assim como o de monitores cadastrados por empresa ou escola permissionária, não poderá exceder o número correspondente ao dobro de veículos de sua frota.

Parágrafo único. A escola permissionária ou empresa deverá manter rigoroso controle da relação de condutor, monitor e veículo, capazes de informar, quando solicitadas pela DIVTRANS, o nome do condutor auxiliar e monitor que, em determinado momento, prestava serviço no veículo identificado.

Art. 24. O permissionário pessoa física, poderá cadastrar até 02 (dois) condutores auxiliares e 02 (dois) monitores por veículo.

Art. 25. Compete ao permissionário pessoalmente, à escola permissionária, ou o representante da pessoa jurídica, através de seu representante legal, efetuar, manter atualizado e dar baixa em qualquer cadastro, inclusive os de seus condutores auxiliares e monitores.

§ 1º A DIVTRANS poderá solicitar aos permissionários, pessoa física ou jurídica e às escolas permissionárias dados cadastrais e suas alterações, fornecidas através ofício, disquetes de computadores, e-mail ou similares.

§ 2º Para efetivação do cancelamento de cadastro será exigida a devolução do cartão de identificação e os demais documentos expedidos pela DIVTRANS para realização da atividade de transporte de escolares.

Art. 26. No cancelamento dos cadastros serão exigidos:

I - Para o Permissionário:

- a) quitação de todos os débitos junto à DIVTRANS e ao Município;
- b) devolução dos cartões de identificação e dos demais documentos expedidos pela DIVTRANS para a realização da atividade de transporte de escolares.

II - Para o Veículo:

- a) Quitação de todos os débitos junto a DIVTRANS;
- b) Saída do veículo conforme exposto no art. 39 desta Lei.

Art. 27. O permissionário, pessoa física ou jurídica, obrigará-se a:

I - prestar com regularidade os serviços de transporte escolar;

II - manter contratos individuais de prestação de serviço com os responsáveis pelos alunos transportados;

III - só utilizar condutores auxiliares e monitores cadastrados na DIVTRANS;

IV - respeitar a capacidade de lotação do veículo constante no CRLV;

V - submeter o veículo às vistorias semestrais, com o pagamento das devidas taxas;

VI - manter o veículo em perfeitas condições de conservação, limpeza, higiene, manutenção e segurança, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro;

VII - planejar os itinerários e horários de atendimento de modo compatível com os horários dos estabelecimentos de ensino;

VIII - tratar com respeito e urbanidade os alunos, os agentes de fiscalização, os demais permissionários, os representantes dos estabelecimentos de ensino e o público em geral;

IX - respeitar e cumprir as normas e procedimentos vigentes para a prestação do Serviço de Transporte Escolar;

X - providenciar socorro médico de emergência quando necessário, nas ocorrências durante o trajeto escola/casa e casa/escola.

Art. 28. O embarque e desembarque dos escolares deverão ser feitos com segurança em pontos de paradas regulamentados pela DIVTRANS.

SEÇÃO II DOS VEÍCULOS

Art. 29. Somente poderão ser cadastrados para operar no Serviço de Transporte de Escolares veículos licenciados no Município de Divinópolis, com placa de aluguel.

Parágrafo único. Veículos novos ou licenciados em outro estado/município, adquiridos por permissionários já cadastrados junto a DIVTRANS, terão uma liberação da DIVTRANS, em caráter extraordinário, para efetuar o serviço de Transporte de Escolares no âmbito deste município de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, necessários para efetuar o licenciamento conforme descrito no caput deste artigo, não desobrigando tais veículos de preencher todos os requisitos descritos no art. 35.

Art. 30. Para a operação do serviço, os veículos deverão ter as seguintes características:

I - capacidade para transportar, no mínimo, 09 (nove) passageiros, exclusivamente sentados;

II - permanecer com suas características originais de fábrica, satisfazendo às exigências do Código de Trânsito Brasileiro e legislações pertinentes, observando os aspectos de segurança e conforto a critério da DIVTRANS.

§ 1º A DIVTRANS poderá, excepcionalmente, aceitar as alterações nas características originais dos veículos, desde que respeitadas as regulamentações e com a apresentação de certificado de segurança veicular.

§ 2º No caso de condutores com restrição de mobilidade, serão aceitos veículos adaptados, desde que vistoriados pelo INMETRO e aprovados pelo DETRAN.

Art. 31. Os veículos a serem incluídos por novos permissionários no Cadastro do Serviço de Transporte de Escolares deverão ter até 05 (cinco) anos de fabricação do ano vigente, conforme a data de fabricação averbada no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV).

Parágrafo único. Ao permissionário já cadastrado na DIVTRANS, fica liberada a inclusão de veículos com idade superior ao que reza no caput deste artigo observando o art. 32 e os demais requisitos contidos nesta Lei.

Art. 32. Somente poderão operar no Cadastro do Serviço de Transporte de Escolares veículos que se enquadrem abaixo dos seguintes limites de idade:

I - até 15 (quinze) anos de fabricação, para ônibus e microônibus;

II - até 12 (doze) anos de fabricação, para os demais veículos.

§ 1º Por medida de segurança, a DIVTRANS poderá, a qualquer tempo, retirar de circulação qualquer veículo cadastrado que tenha idade superior ao estabelecido e/ou que apesar de estarem dentro dos anos de fabricação permitidos, não estejam em bom estado de conservação.

§ 2º A DIVTRANS poderá prorrogar por, no máximo, 01 (um) ano a autorização de tráfego para veículos que tenham idade superior ao estabelecido, mas que venham a apresentar excelente estado de conservação comprovado mediante vistoria especial.

§ 3º Os permissionários, cujos veículos atualmente em circulação não atendam às exigências de idade ora estabelecidas nesta Lei, terão prazo de 12 (doze) meses, contados a partir de sua publicação, para substituí-los, findo o qual estarão proibidos de operar no Serviço de Transporte de Escolares.

§ 4º Na zona urbana será admitido transporte escolar por ônibus somente quando o veículo atender as seguintes especificações:

I - Comprimento de no máximo 8 (oito) metros e 23 (vinte e três) centímetros;

II - Largura externa: máximo 2:200 mm;

III - Altura máxima 2:999 mm;

IV - Aro de rodagem até 17,5 polegadas.

Art. 33. A quantidade de veículos, destinados ao Serviço de Transporte Escolar será estabelecida e limitada pela DIVTRANS segundo critérios próprios de análise, não cabendo qualquer contestação por parte do solicitante que teve seu cadastro recusado.

Art. 34. Os veículos destinados ao transporte de escolares deverão ser identificados com o número do veículo do cadastro de transporte de escolares da DIVTRANS, atendendo os requisitos estabelecidos no código de trânsito brasileiro (CTB) e as demais normas regulamentares.

Art. 35. Quando em serviço, os veículos deverão ser dotados, obrigatoriamente, dos seguintes equipamentos e documentos, além dos exigidos no CTB:

I - cintos de segurança em número correspondente aos de passageiros sentados;

II - fecho interno de segurança nas portas;

III - luz de freio elevada;

IV - os veículos deverão ser facilmente identificados à distância por uma faixa horizontal pintada ou película auto-adesiva não removível, na cor amarela, com 40 cm (quarenta centímetros) de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseiras da carroçaria, com o legível dístico ESCOLAR em fonte arial, com altura mínima de 17 (dezessete) centímetros por 70 (setenta) centímetros de comprimento mínimo, na cor preta, afixada nas partes laterais e traseira, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

V - autorização de trânsito, cartão de identificação de condutor permissionário, de condutor auxiliar e de monitor;

VI - selo de vistoria afixado no interior do veículo, em posição visível, de acordo com regulamento específico, constando a data da vistoria, sua validade e sua condição de aprovação;

VII - registrador inalterável de velocidade e tempo;

VIII - lacre na porta lateral traseira, no caso de ônibus.

Parágrafo único. Os cintos de segurança deverão ser instalados de acordo com os critérios do CONTRAN.

Art. 36. As autorizações de tráfego anuais, para os veículos operarem no Serviço de Transporte Escolar, somente poderão ser emitidas ou renovadas após a atualização cadastral do condutor, do condutor auxiliar, do monitor, quando necessário e do veículo e a aprovação deste em vistoria realizada pela DIVTRANS.

§ 1º A periodicidade da vistoria dos veículos utilizados no transporte escolar será semestral.

§ 2º A juízo da DIVTRANS, poderão ser realizadas vistorias especiais.

Art. 37. Para o exercício da atividade, os veículos deverão ter a seguinte documentação:

I - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) de pessoa física em nome do permissionário, podendo também, ser através de arrendamento mercantil (leasing), desde que no campo observação do CRLV conste o nome do permissionário.

II - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) de pessoa jurídica ou escola permissionária, em nome da Empresa ou da unidade escolar permissionária, podendo ser através de arrendamento mercantil (leasing), desde que conste o nome do permissionário no campo observação do CRLV.

III - Seguro DPVAT, já quitado, na categoria de veículos 3 e 4 conforme tabela adotada pelo DPVAT para o transporte de escolares.

IV - autorização de tráfego expedida pela DIVTRANS.

Art. 38. Qualquer veículo que não seja licenciado em Divinópolis, mesmo que possua averbação para o transporte de escolares e que esteja realizando o transporte de escolares de caráter intermunicipal, deverá ser licenciado pelo DER, quando em deslocamento nas vias de Divinópolis.

§ 1º Somente deverá embarcar nos veículos descritos no caput deste artigo o usuário estudante quando do deslocamento intermunicipal.

§ 2º No retorno ao município de origem, e durante este deslocamento o veículo escolar de outro município, não poderá realizar embarque e desembarque de passageiros, sob pena de ser apreendido pela fiscalização da DIVTRANS como transporte remunerado clandestino de passageiros.

Art. 39. Para baixa de veículo do Serviço de Transporte de Escolares serão exigidos, além do disposto no art. 26 desta Lei:

I - devolução da autorização de tráfego;

II - descaracterização do veículo através da retirada e/ou devolução dos documentos e equipamentos enumerados nos itens IV, V e VI do art. 35;

§ 1º A comprovação da retirada dos itens do inciso II deste artigo será efetuada através de vistoria de baixa e emissão de laudo gratuito pela DIVTRANS.

§ 2º o descumprimento do disposto neste artigo impõe ao infrator interstício de (05) cinco anos para solicitação de novo cadastro junto a DIVTRANS.

CAPÍTULO VII POSTURAS E OBRIGAÇÕES

SEÇÃO I DOS CONDUTORES E DOS CONDUTORES AUXILIARES

Art. 40. São deveres dos condutores, além dos previstos no Código de Trânsito Brasileiro:

- a) manter atualizados anualmente os seus dados cadastrais junto a DIVTRANS;
- b) usar o cinto de segurança enquanto estiver dirigindo o veículo em serviço;
- c) trajar-se adequadamente, entendendo-se como tal calça ou saia comprida, bermuda de comprimento mínimo próximo ao joelho, camisa, sapato, tênis ou sandália presa no calcanhar, excluindo camisa sem manga tipo regata e short.
- d) obedecer, rigorosamente, ao calendário estabelecido para a realização de vistorias semestrais e renovações cadastrais anuais.
- e) manter contratos individuais de prestação de serviço com os responsáveis;
- f) aproximar o veículo da guia da calçada para embarque e desembarque dos escolares, preferencialmente nos pontos de parada de transporte escolar, quando existirem;
- g) conduzir os escolares até o seu destino final sem interrupção voluntária da viagem;
- h) tratar com urbanidade e polidez os escolares e o público.
- i) quando a viagem for interrompida por motivo de força maior ou caso fortuito, diligenciar para garantir a conclusão da viagem do usuário em outro veículo;
- j) entregar aos escolares, no prazo máximo de 1 (um) dia útil, qualquer objeto esquecido no veículo, quando estiverem sob sua guarda;
- k) permitir e facilitar o pessoal credenciado pela DIVTRANS a realizar fiscalização;
- l) apresentar, quando solicitado, os documentos que forem legalmente exigidos pela fiscalização.
- m) respeitar a capacidade de lotação do veículo, constante no CRLV
- n) manter o veículo em perfeitas condições de conservação, limpeza, higiene, manutenção e segurança, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro;
- o) prestar socorro aos usuários em caso de acidente;

- p) manter-se com decoro e correção devidos;
- q) portar os documentos obrigatórios dentro do prazo de validade quando em serviço.
- r) prestar com regularidade o Serviço de Transporte Escolar;
- s) não exercer suas atividades sob efeito de bebidas alcoólicas ou de substâncias entorpecentes ou alucinógenas, bem como de medicamentos considerados incompatíveis com atividade de dirigir.
- t) não exercer sua função quando estiver em estado de deficiência física parcial, afetando membros inferiores ou superiores.

Art. 41. É proibido aos condutores, além do previsto no Código de Trânsito Brasileiro:

- a) fumar quando estiver conduzindo escolares;
- b) abastecer o veículo quando o mesmo estiver conduzindo escolares;
- c) dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de escolares ou de terceiros.
- d) conduzir o veículo com excesso de lotação.
- e) efetuar transporte de escolares em outro município que não tenha convênio com a DIVTRANS.
- f) permitir que escolares sejam transportados em pé.
- g) dirigir o veículo estando a CNH em situação irregular;
- h) dirigir o veículo movido a gás liquefeito de petróleo de forma clandestina;
- i) desacatar a fiscalização;
- j) portar arma de fogo em serviço.

SEÇÃO II MONITOR

Art. 42. São deveres dos monitores:

- a) trajar-se adequadamente, conforme orientações da DIVTRANS;
- b) manter atualizados os seus dados cadastrais junto à DIVTRANS;

- c) orientar o embarque e desembarque dos escolares, conduzindo-os do veículo até a porta das escolas e vice-versa;
- d) tratar com urbanidade e polidez os escolares e o público;
- e) auxiliar de forma especial o embarque e desembarque de crianças menores de 8 (oito) anos e/ou crianças com restrição de mobilidade;
- f) permitir e facilitar o pessoal credenciado pela Entidade Gestora de Transportes a realizar fiscalização;
- g) entregar aos escolares, no prazo máximo de 1 (um) dia útil, qualquer objeto esquecido no veículo, quando estiverem sob sua guarda;
- h) apresentar quando solicitado os documentos que forem legalmente exigidos pela fiscalização;
- i) manter-se com decoro e correções devidos;
- j) prestar socorro aos usuários em caso de acidente;
- k) portar o cartão de identificação dentro do prazo de validade quando em serviço;
- l) não exercer suas atividades sob efeito de bebida alcoólica ou de substâncias entorpecentes ou alucinógenas.

Art. 43. É proibido aos monitores, além do previsto no Código de Trânsito Brasileiro:

- a) fumar quando estiver conduzindo escolares.
- b) permitir que escolares sejam transportados em pé.
- c) desacatar a fiscalização;
- d) portar arma de fogo em serviço

SEÇÃO III

DOS PERMISSIONARIOS PESSOA FISICA, JURIDICA E ESCOLAS PERMISSIONARIAS

Art. 44. São deveres dos permissionários, empresas e escolas permissionárias:

- a) manter atualizado e cancelar qualquer cadastro, inclusive de seus condutores auxiliares e monitores;
- b) apresentar e/ou revalidar quaisquer documentos;
- c) comunicar qualquer acidente com o veículo no prazo máximo de 1 (um) dia útil a contar da data do acidente;
- δ) portar os documentos exigidos no exercício do serviço;
- e) manter contratos individuais de prestação de serviços com os responsáveis pelos alunos transportados;
- f) acatar a determinação da DIVTRANS conforme o art. 20 desta Lei;

- g) fornecer à Entidade Gestora de Transportes, quando solicitadas, as informações com o registro de velocidade dos veículos;
- h) permitir e facilitar o pessoal credenciado pela DIVTRANS a realizar fiscalização;
- i) providenciar o imediato transporte dos escolares nos casos em que a viagem seja interrompida involuntariamente;
- j) só utilizar condutores, condutores auxiliares e monitores quando cadastrados na DIVTRANS;
- k) dotar o veículo com os documentos exigidos;
- l) submeter os veículos às vistorias nos prazos e datas estabelecidas;
- m) cancelar o cadastro do veículo conforme instruções do art. 25, desta Lei, nos casos de substituição, cancelamento, cassação da autorização ou redução de frota;
- n) submeter à vistoria veículo após reparo, em virtude de acidente grave que comprometa a segurança;
- o) prestar com regularidade o Serviço de Transporte Escolar.

Art. 45. É proibido aos permissionários, Empresas e escolas permissionárias no que couber:

- a) colocar ou permitir qualquer inscrição, legenda ou publicidade na parte interna do veículo referentes a tabaco, bebidas alcoólicas, armas em geral, de cunho erótico, ou que estimule a prática de violência;
- b) permitir que o veículo preste serviço em más condições de higiene e conservação.
- c) alterar as características dos veículos determinadas pelo inciso IV, do art. 35, desta Lei, sem anuência da DIVTRANS.
- d) permitir que pessoa não autorizada pela Entidade Gestora de Transportes dirija o veículo ou exerça a função de monitor;
- e) permitir que o veículo preste serviço sem a presença de monitores, quando obrigatórios;
- f) permitir que o veículo circule com o registrador de velocidade com defeito ou violado;

g) permitir que o veículo circule com a idade vencida, salvo nos casos previstos em regulamento;

h) permitir que o veículo preste o serviço em más condições de funcionamento e segurança;

i) efetuar a cessão da autorização;

j) operar o serviço estando a escola permissionária ou empresa permissionária com falência decretada em decisão transitada em julgado;

k) permitir que o veículo circule movido a combustível não permitido por lei;

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E MULTAS

SEÇÃO I DA APURAÇÃO DA INFRAÇÃO

Art. 46. Constituem infração a ação ou omissão que importe na inobservância por parte dos condutores permissionários, Empresas e escolas permissionárias, condutores auxiliares e monitores de normas estabelecidas nesta Lei, as demais normas e instruções complementares.

Art. 47. Constatada a infração será lavrado de ofício pelo Município de Divinópolis, através da DIVTRANS, o Auto de Infração e/ou Apreensão, que será entregue pessoalmente ao interessado ou por via postal mediante aviso de recebimento dos correios (AR).

§ 1º O Município de Divinópolis, através da DIVTRANS, terá prazo de até 30 (trinta) dias para notificar o infrator, sob pena de arquivamento do Auto de Infração.

§ 2º No caso de entrega via postal, cujo endereço do infrator não estiver atualizado, será considerada para efeito de recebimento a data constante no AR da visita ao domicílio.

Art. 48. No Auto de Infração administrativo deve constar:

I - nome do permissionário, Empresa ou escola permissionária;

II - placa do veículo;

III - número da autorização;

IV - dispositivo infringido;

V - data, local e hora da infração;

VI - identificação do agente fiscalizador;

VII - assinatura do infrator.

Art. 49. O permissionário, a empresa e a escola permissionária são responsáveis pelos pagamentos das multas aplicadas aos condutores e condutores auxiliares a eles vinculados.

SEÇÃO II DAS PENALIDADES

Art. 50. Além das penas cominadas pelo Código Brasileiro de Trânsito e legislação complementar, serão aplicadas, na esfera municipal, as seguintes penalidades:

a) Repreensão por escrito;

b) Multa;

c) Cassação da permissão.

Art. 51. A prática de transgressão a esta Lei, que não impliquem em prejuízo ao erário e ofensa moral ou pessoal ao usuário do serviço de transporte escolar será considerada leve, ou de nível A.

§ 1º A prática de transgressão a esta Lei, aqui relacionada será punida inicialmente com a repreensão por escrito; a reincidência em prazo inferior ao lapso temporal de um ano, incidirá na aplicação da multa prevista no art. 54, I.

§ 2º São transgressões de nível A, as infrações por desrespeito aos arts.: 27, I, II, VI, VII e VIII, 40, c, h, j, n, r, 45, a, b, desta Lei.

Art. 52. A prática de transgressão a esta Lei, e que impliquem em prejuízo ao erário e ofensa moral ou pessoal ao usuário do serviço de escolares, será considerada média, ou de nível B e incidirá na aplicação da multa prevista no art. 54, II.

Parágrafo único: São transgressões de nível B, as infrações por desrespeito aos arts: 19, 25, 27, III, IV, V, 28, 35, 40, a, b, d, e, f, g, i, k, l, m, p, q, 41 a, b, d, e, f, g, h, i, j, 42, 43, 44, 45, c, d, e, f, g, h, i.

Art. 53 A prática de transgressão ou infração prevista no Código Brasileiro de Trânsito, incidirá na aplicação da multa prevista no CTB.

Art. 54. As multas pelas infrações previstas nesta Lei obedecerão aos limites expressos nos seguintes grupos de valores:

I - Nível A - 01 (uma) UPFMD;

II Nível B - 02 (duas) UPFMD;

§ 1º A critério da Administração, a referência estipulada no presente artigo será reavaliada anualmente, e fixada por meio de Decreto.

§ 2º As multas serão calculadas tomando-se como base o valor da UPFMD vigente à época do lançamento.

Art. 55. Quando, em face das circunstâncias, for considerada involuntária ou sem consequências graves para o interesse público, a prática de infração poderá ser punida com medida administrativa de advertência ou suspensão, a critério da Administração Pública, mediante o estabelecimento do prazo de 30 (trinta) dias para correção da irregularidade.

Art. 56 Aplicadas a penalidade, não ficará o infrator desobrigado do cumprimento das exigências que a originaram.

Art. 57. No caso de o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 58. A reincidência será punida com multa progressiva, cujo valor equivalerá sempre ao dobro da anteriormente cominada.

Parágrafo único. Para o fim do que prescreve o artigo considera-se reincidência a prática da mesma infração, no período de um ano contados da efetiva notificação da infração anterior.

Art. 59. Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação comprovada das normas desta Lei que for levada ao conhecimento das autoridades responsáveis pelo controle e fiscalização dos serviços de escolares.

Parágrafo único. Ao receber a denúncia, a autoridade competente deverá constatar a infração, e, sempre que couber, a lavrará do auto de infração, conforme modelo instituído pela Superintendência de Trânsito e Transportes.

Art. 60. O infrator receberá cópia do auto de infração.

Parágrafo único. A infração comprovada será registrada nas fichas cadastrais do infrator.

Art. 61. A lavratura do auto de infração dará início a procedimento administrativo, para aplicação da pena respectiva.

§1º O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do auto de infração, para apresentar sua defesa escrita.

§2º O infrator será notificado da decisão que lhe impuser penalidade.

§ 3º Quando a infração for cometida por condutor auxiliar, será anotado no prontuário deste a infração cometida.

§ 4º Em caso de reiteradas faltas do condutor auxiliar, este, deverá ser substituído por solicitação e a critério da Superintendência de Trânsito e Transportes no prazo estabelecido por esta.

Art. 62. A cassação do registro do condutor auxiliar, da permissão e do registro do condutor permissionário, será aplicada em decorrência da inobservância das seguintes dispositivos: arts. 27, X, 40, o, s, t, 41, c, e 45, j, k, desta Lei.

Art. 63. A cassação do registro do condutor auxiliar, da permissão e do registro do condutor permissionário, será aplicada ainda quando da aplicação das penalidades previstas no art. 256 III e V do Código de Transito Brasileiro.

Art. 64. Não poderá habilitar-se a nova permissão, no prazo de 5 (cinco) anos, o condutor auxiliar ou o permissionário, pessoa física ou jurídica que tiver sua permissão cassada.

SEÇÃO II DOS RECURSOS

Art. 65. Das penalidades impostas pela DIVTRANS, caberá recurso a autoridade de transito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de recebimento da notificação, excluindo-se na contagem do prazo o dia do início e computando-se o final.

CAPÍTULO IX DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 66. Será cobrado, dos permissionários, empresas e escolas permissionárias as seguintes remunerações e seus respectivos valores, destinados ao fundo municipal de transporte:

I - CGO - Custo de Gerenciamento Operacional, nos seguintes termos:

- a) Veículos com até 16 (dezesseis) lugares - 02 UPFMD na inclusão/substituição do veículo;
- b) Veículos com até 25 (vinte) lugares - 03 UPFMD na inclusão/substituição do veículo;
- c) Veículos acima de 26 (vinte e seis) lugares-04 UPFMD na inclusão/substituição do veículo

II - Cadastro de Condutor auxiliar - 0,5 UPFMD.

III - Cadastro de Monitor - 0,5 UPFMD.

IV - Segunda via de qualquer documento - 0,25 UPFMD.

V - Declaração/certificado - 0,25 UPFMD.

VI - Vistoria Semestral - 02 UPFMD.

§ 1º As remunerações previstas neste artigo deverão ser recolhidas e destinadas ao Fundo Municipal de Transporte.

§2º Os valores relativos aos incisos II a VI deste artigo serão cobrados dos permissionários, condutores, auxiliares e monitores quando os serviços forem solicitados pelos mesmos via protocolo.

CAPÍTULO X DA VISTORIA

Art. 67. Os veículos serão submetidos a vistorias semestrais, tendo a data limite para o 1º semestre dia 31 de Março e do 2º semestre dia 31 de agosto do ano em exercício, para verificação de segurança, conservação, conforto, higiene, equipamentos e características definidas nesta lei ou em regulamento.

Parágrafo único. A vistoria nos veículos será efetuada pelo Município de Divinópolis, através da DIVTRANS.

Art. 68. Na hipótese de ocorrência de acidentes que comprometam a segurança do veículo, o permissionário, a empresa ou a escola permissionária, depois de reparadas as avarias e antes de colocar o veículo novamente em tráfego, deverá submetê-lo à vistoria especial como condição imprescindível para sua liberação.

CAPÍTULO XI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 69. A fiscalização será realizada pelo Município de Divinópolis, através da DIVTRANS, por meio de agentes próprios ou conveniados.

Art. 70. A fiscalização consiste no acompanhamento permanente da operação do serviço, visando ao cumprimento dos dispositivos da legislação federal, deste regulamento e das normas complementares, considerando o bom senso, no menor tempo possível para não comprometer horário de aula dos escolares transportados.

CAPITULO XII DOS PONTOS DE PARADA

Art. 71. Os pontos de parada do transporte escolar, quando não estiverem em área interna dos estabelecimentos de ensino, deverão estar localizados próximos ao portão de entrada dos escolares, devidamente sinalizados, em acordo com as normas do Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal de Divinópolis, por meio de seus órgãos gestores de transporte e de trânsito, através de regulamentação da presente Lei, estabelecerá as condições de criação, alteração, transferência e utilização dos pontos de parada de transporte escolar, em função da segurança dos usuários e conveniência técnico-operacional.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72. A existência de débitos junto à DIVTRANS ou com o município de Divinópolis impedirá a tramitação de quaisquer requerimentos.

Art. 73. Os casos omissos serão resolvidos pelo representante legal da DIVTRANS.

Art. 74. A utilização de veículos em testes ou pesquisas de novos combustíveis, tecnologias, materiais e equipamentos só serão admitidos mediante prévia e expressa anuência da DIVTRANS.

Art. 75. Os atuais condutores, condutores auxiliares e monitores que exercerem a atividade de transporte escolar deverão se adaptar às novas exigências desta Lei no prazo legal, após o qual não será permitidos tráfego de veículos no Serviço de Transporte de Escolares com operadores não cadastrados na Entidade Gestora de Transportes - DIVTRANS.

Art. 76. Para fins de atender as necessidades da sociedade, em caso de eventos extraordinários e de grande porte realizados no município de Divinópolis, o permissionário terá uma autorização impressa para realização do transporte em veículo cadastrado como Escolar, conforme normas definidas pela DIVTRANS, e com relação a eventos particulares ou de pequeno porte, o veículo deve portar a Lista de Passageiros, Contrato de Locação e nota fiscal emitida pela Cooperativa na qual faz parte.

Art. 77. A Prefeitura Municipal de Divinópolis, através da DIVTRANS, concederá prazo até 31 de dezembro de 2008 para os atuais condutores, condutores auxiliares e monitores se adaptarem as novas exigências desta Lei.

Art. 78. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 79. Revogam-se as Leis nºs 4.350, de 22 de maio de 1998, 4.432, de 07 de dezembro de 1998 e 6.596, de 05 de julho de 2007.

Divinópolis, 08 de julho de 2008.

Edson Sousa
Vereador PDT

Adilson Faria Quadros
Vereador - PSDB

Marcos Vinícius Alves da Silva
Vereador-Presidente - PSC

Adair Otaviano de Oliveira
Vereador Líder do PMDB

Anderson José Ribeiro Saleme
Vereador Líder do PR

Aristides Salgado dos Santos
Vereador Vice Líder do PR

Edmar Antônio Rodrigues
Vereador PRTB

Nilmar Eustáquio de Souza
Vereador PSC

Roberto Bento
Vereador PT do B

Juliano Soares Luiz
Vereador Líder do PT

Milton Donizete da Silva
Vereador 2º Sec - PRTB

Vereador Vladimir de Faria Azevedo
Líder da Bancada do PSDB

Antônio de Lisboa Paduano
Vereador DEM - 1º Sec

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo ao Projeto de Lei EM-080/2008, é fruto de várias reuniões realizadas com proprietários de vans e microônibus que realizam o serviço de transporte escolar no Município de Divinópolis.

Realizamos um estudo aprofundado, buscando aperfeiçoar o projeto original, para que melhor atendessem os anseios da sociedade.

Divinópolis, 08 de julho de 2008.

Edson Sousa
Vereador PDT

Adilson Faria Quadros
Vereador - PSDB

Marcos Vinícius Alves da Silva
Vereador-Presidente - PSC

Adair Otaviano de Oliveira
Vereador Líder do PMDB

Anderson José Ribeiro Saleme
Vereador Líder do PR

Aristides Salgado dos Santos
Vereador Vice Líder do PR

Edmar Antônio Rodrigues
Vereador PRTB

Nilmar Eustáquio de Souza
Vereador PSC

Roberto Bento
Vereador PT do B

Juliano Soares Luiz
Vereador Líder do PT

Milton Donizete da Silva
Vereador 2º Sec - PRTB

Vereador Vladimir de Faria Azevedo
Líder da Bancada do PSDB

Antônio de Lisboa Paduano
Vereador DEM - 1º Sec